

0Ä*ÜHÜ~ Ä0Ä10 'ÜHœe0Ä*ÜHÜ~ Ä\$ÄÇŒ

PORTARIA nº 21/2021 - 35^a PJ (SIMP nº 000779-023/2020) (Mov. 920037)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça no final assinado, titular da 35ª Promotoria de Justiça do NDPPPA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição da República; arts. 25, inciso IV, 26, inciso I e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; arts. 60, inciso VI, letra “b” e “d”, 61, 62 e seguintes, da Lei Complementar Estadual 416/2010 – Lei Orgânica do MP/MT, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 – Lei da ACP e art. 17 da Lei 8.429/92 – LIA, observando ainda o contido nas resoluções do CSMP e também ...

1. Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);
 2. Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos órgãos da Administração Pública em geral, quanto aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na legislação em geral (art. 27 e incisos da Lei nº 8.625/93);
 3. Considerando que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e os demais instrumentos legalmente previstos para reparação de danos ao erário, defesa da probidade administrativa e anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa (art. 37 § 5º da Constituição Federal; art. 25, IV, “a” e “b” da Lei nº 8.625/93-LOMP; arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85-LACP e art. 60 e seguintes da LCE nº 416/2010);
 4. Considerando ser dever do Ministério Público a repressão aos atos que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou violem os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);
 5. Considerando o contido no SIMP mencionado, que recebeu documentos do GAECO contendo “pen drive” com gravação audiovisual das declarações do delator JOSÉ GERALDO RIVA e anexo (item 5 de planilha apresentada), noticiando possível negociação com Silval Barbosa a título de contribuição para suporte político e auxílio à campanha eleitoral de 2010, com repasse de valores provenientes de recursos públicos, distribuídos entre os candidatos a deputados do Partido Progressista – PP, entre eles o investigado;
 6. Considerando que existem nos autos elementos iniciais que justificam a instauração de inquérito civil para apurar fato autorizador da defesa e tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público ...

RESOLVE INSTAURAR inquérito civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito ou de danos ao erário em face da conduta de **ROBERTO DORNER**, por ser necôncavo. Éssaria a complementação de informações visando colher elementos para identificação e melhor delimitação dos investigados, dos fatos e do objeto da apuração, determino as seguintes providências:

- (a) - retificação da autuação com anotações devidas no sistema, dando-se publicidade na forma da legislação;

(b) - deixo de designar audiência autocompositiva prevista no artigo 21, da Resolução nº 77/2020 que alterou a 52/2018-CSMP, por não vislumbrar possibilidade e êxito na atual fase procedural, especialmente porque ainda não se calculou o valor devido impossibilitando, por hora, a aplicação da Resolução nº 80/2020-CSMP.

Cuiabá-MT, 07/02/2021 - Célio Fúrio, Promotor de Justiça¹

1 - Assinado digitalmente com certificado AC SOLUTI Multipla ACS PF A3 V5. Usuário: 28E620070034217B7-31403450110